



O COMPLIANCE E A LEI DE BIODIVERSIDADE – BREVES APONTAMENTOS SOBRE COMO PREVENIR, MITIGAR E CORRIGIR ERROS FORMAIS QUE PREJUDICAM A PESQUISA CIENTÍFICA.

Renata Angeli¹, Aloysio Telles de Moraes Neto¹

AUTHOR AFILIATIONS

1 – Fundação Centro Universitário Estadual da Zona Oeste

CONTACT

renata.angeli@uezo.edu.br

ABSTRACT

The Compliance methodology, created to combat corruption in companies, aims to foster a culture that seeks knowledge and respect for rules and laws. This characteristic can and should be applied by the institutions that promote research to ensure compliance with the Brazilian Biodiversity Law, an extremely important instrument for safeguarding the national environmental heritage, but admittedly difficult to understand and apply in the Brazilian scientific environment.

Thus, by knowing the Pillars applicable to Compliance programs that fight corruption in public and private organizations, it is possible to develop an organizational culture equally focused on complying with other laws, but in this case for the requirements of the Brazilian legislation that regulates scientific research in this area. avoiding, as in Anti-Corruption Compliance, large economic and institutional losses.

Keywords: Compliance, Biodiversity, Integrity.

RESUMO

A metodologia de *Compliance*, surgida para o combate à corrupção nas empresas, tem por finalidade o fomento de uma cultura que busca o conhecimento e respeito a regras e leis. Tal característica pode e deve ser aplicada pelas Instituições que promovem a pesquisa para garantir o atendimento à Lei de Biodiversidade Brasileira, instrumento importantíssimo para a salvaguarda do patrimônio ambiental nacional, mas reconhecidamente de difícil compreensão e aplicação no meio científico brasileiro. Assim, ao conhecer os Pilares aplicáveis aos programas de *Compliance* que combatem a corrupção nas organizações públicas e privadas, é possível desenvolver uma cultura organizacional igualmente voltada ao atendimento de outras leis, mas no caso para as exigências da legislação brasileira

que regulamenta a pesquisa científica neste campo, evitando, tal qual no *Compliance* Anticorrupção, prejuízos econômicos e institucionais de grande proporção.

Palavras-chave: *Compliance*, Biodiversidade, Integridade.

INTRODUÇÃO

“Errar é humano”!

Por mais que pareça um chavão (e acredite o leitor, não é proposital iniciar um trabalho acadêmico com um ditado popular), é um fato incontestável que errar é próprio da natureza humana. E quando aqui é utilizado este verbo, é feito pela convicção de que agir de maneira contrária àquilo que é aceito como correto pode se dar por diferentes motivos, seja pelo desconhecimento, descuido ou má-fé.

Quando são analisados os erros, falhas e desvios próprios da natureza humana, acabamos por ver seus reflexos nas obras coletivas humanas constituídas como instituições sociais, tais quais as famílias, religiões, mercados, estados,

universidades e, é claro, empresas e organizações destinadas a pesquisas. Porém, estas obras da vida social humana podem, mais facilmente que os próprios humanos que as criam, desenvolver, a partir de diferentes pontos de vista e exercício de memórias das experiências vividas em seu seio, metodologias que evitem ou ao menos mitiguem os erros procedimentais que as impedem de atingir seus resultados. Instituições quanto mais estruturadas mais se organizarão para desenvolver métodos e processos de checagem, especialização e treinamentos para diminuir os prejuízos de sua atuação.

É recomendável que existam áreas que se debruçam sobre procedimento jurídicos, contábeis, tecnologia da informação, logística,

sem contar com as áreas finalísticas, que irão atuar especificamente nos objetivos da Organização, que pode ser o lucro, o desenvolvimento de conhecimento, a difusão de uma crença, ou, como veremos com mais detalhes neste trabalho, o desenvolvimento da pesquisa científica. Mas certamente um método de trabalho relativamente moderno que tem aplicabilidade desde o maior Estado Nacional, até a barraca de cachorro-quente na esquina da sua residência é a área que trata das conformidades e integridade da organização – ou, como se conhece, a área de *Compliance*. Mas afinal, o que viria a ser o *Compliance*?

Compliance: Definições, origem e ligação com a Lei de Biodiversidade.

A expressão *Compliance* é uma variação do verbo também em língua inglesa *to comply*, que, em livre tradução, pode ser traduzido como *estar em conformidade*. A origem deste método de trabalho surgiu a partir da década de setenta nos Estados Unidos da América, quando se descobriu a partir da repercussão do caso *Watergate* que muitas empresas daquele país estavam envolvidas

em atos de corrupção sistemáticos no exterior. Logo, para combater estas práticas, o Congresso dos EUA editou o *U.S. Foreign Corrupt Practices Act*, que vem a ser a lei estadunidense de combate à práticas de corrupção no exterior. O diferencial desta lei, que impulsionou o desenvolvimento de toda uma teoria para a Integridade e Conformidade das instituições foi determinar que as empresas envolvidas em casos de corrupção sempre seriam responsabilizadas pelos atos de seus agentes que praticassem corrupção, mesmo que estes praticassem estes atos por conta própria, a menos que as organizações empresariais denunciadas demonstrassem praticar uma série de ações internas que demonstrassem sua boa-fé e retidão ao seguir a Lei, podendo nestes casos receberem penas menores ou mesmo deixarem de ser penalizadas, conforme pondera PUNDER, 2019.

Daí vemos que as empresas passaram a buscar estar em conformidade antes mesmo que fossem acusadas ou envolvidas em escândalos de corrupção, disseminando e desenvolvendo em suas culturas corporativas a ética e o cumprimento das leis e normas internas e externas, corrigindo ações potencialmente

prejudiciais de seus colaboradores para garantir, sempre que se questionadas, que seguissem a todos os regramentos e regulamentações a que eram submetidas.

Logo, vê-se que o *Compliance* é um método de trabalho importante não só para corrigir erros e falhas na execução de atividades Organizacionais, mas também se presta a trabalhar na cultura institucional, prevenindo, detectando, e se não for possível de outra maneira, corrigindo erros e falhas decorrentes da observância de leis, normas e preceitos éticos de acordo com CANDELORO, et al; 2012.

Assim, tomamos por base que o *Compliance* é um método que, apesar de surgido e desenvolvido para o combate à corrupção (e nessa finalidade continua a ser bem aplicado), o mesmo pode ser utilizado para trabalhar toda a cultura organizacional dirigida ao atendimento de valores, princípios e regras cuja observância é importante para as Organizações. Através da análise das leis e demais normativos dos quais o método do *Compliance* foi apreendido e sistematizado, podemos determinar a existência de métodos básicos de trabalho – chamados

pilares, que guiam ordenadamente o desenvolvimento da cultura de Integridade, Legalidade e Ética que é a finalidade do *Compliance* conforme delimitam CUNHA, EL KALAY; 2019.

No campo da pesquisa e gestão de recursos naturais o *Compliance* é importante pois ele traz ao debate a aplicação e disseminação da ética ambiental, ou seja, como nós lidamos de maneira racional com o ambiente natural e humano que nos cerca, com a finalidade de utilizar os recursos encontrados nos biomas da forma mais útil e menos agressiva possível.

E quando falamos do *Compliance* no âmbito da aplicação da Lei da Biodiversidade, este adquire aspectos e contornos diferentes de outras aplicações de integridade em outras normas de Direito Ambiental.

Esta diferenciação se dá pela natureza híbrida que a Lei de Biodiversidade traz. Diferente de outras normas que tem cunho eminentemente protetivo do ambiente natural, a Lei de Biodiversidade também trata da dinâmica entre seres humanos e os recursos genéticos e a sua aplicação, envolvendo não só aspectos da

biota e sua respectiva genética, mas também na própria relação de populações tradicionais com os recursos que a natureza traz e a aplicação e desenvolvimento de conhecimentos a partir de conhecimentos ancestrais.

Em suma, para combater a corrupção e para obter resultados favoráveis em pesquisas que utilizem o patrimônio genético natural brasileiro, é necessário conhecer e respeitar as respectivas regras que combatem um e implementa o outro. Voltando ao nosso “chavão” inicial, a utilização do método de *Compliance* para a aplicação da Lei de Biodiversidade Brasileira é importante, uma vez que há inúmeros relatos de pesquisadores que enfrentam dificuldades para coadunar a sua atividade científica com o atendimento regular e diuturno desta legislação, o que provoca erros que prejudicam todo o desenvolvimento científico atingido. Como veremos a seguir, é importante, útil e necessário que existam regras jurídicas que resguardem o patrimônio genético brasileiro, mas igualmente é necessário que se saiba trabalhar a cultura organizacional das Organizações (em especial as Empresas e Instituições de Pesquisa e Ensino) para que as ações de desenvolvimento

tecnológico que utilizam os recursos genéticos, tradicionais e naturais sejam bem sucedidas em sua plenitude.

Breve revisão histórica da (falta de) proteção genética brasileira.

Em retrospecto histórico, vemos que a proteção trazida pela Lei 13.123/15 é necessária a muito tempo. Por ser um país vasto em território e diversos em biomas, a diversidade natural e genética no Brasil pode ser considerada, se não a maior, uma das maiores do mundo. Localidades com ocupação pré-histórica permitiram que grupos humanos, antes e depois da chegada europeia ao continente, interagissem de maneiras distintas com os elementos naturais que aqui se encontravam, gerando conhecimento sobre usos variados (cosméticos, medicamentosos, alimentícios e etc.), entre as populações que aqui ocupavam o solo. E como não existia controle sobre a disseminação dos conhecimentos humanos aplicados aos materiais naturais, ao longo do desenvolvimento econômico nacional várias espécies naturais trabalhadas mediante o conhecimento tradicional brasileiro – como o

fumo do tabaco, o látex da seringueira, o chocolate do cacau e do cupuaçu, o emprego do amendoim e do veneno da jararaca, este último para a produção de remédios, dentre vários outros – foram com o tempo sendo apropriadas por outros grupos sociais com maior desenvolvimento tecnológico, muitas vezes levando este conhecimento para o exterior.

Não podemos considerar intrinsicamente equivocada ou antiética a pesquisa e desenvolvimento a partir da apreensão de conhecimentos tradicionais do uso de elementos naturais. Porém verifica-se que estes conhecimentos, dos exemplos citados e outros, foram adquiridos a partir do contato com comunidades tradicionais e geraram desenvolvimento econômico sem nenhum tipo de compensação para os grupos humanos que originalmente desenvolveram e evoluíram as primeiras aplicações técnicas destes recursos naturais, ainda que rudimentares. Esta prática gerou não só injusto prejuízo para os grupos específicos, mas também para a economia brasileira. Cabe lembrar que o látex é originário das seringueiras do Brasil, e o envio de mudas

desta árvore para a outros países tropicais do sudeste asiático quebrou o ciclo da borracha na Amazônia – prejudicando uma atividade extrativista tradicional, rentável e sustentável, conforme HAAG, 2009. Igualmente, o envio sem controle de mudas de cacauzeiro para a África reduziu sensivelmente a produção e o mercado do cacau brasileiro frente à produção de chocolate no mundo conforme estudo do CEPLAC. Por fim, sempre é possível lembrar que até o nome do cupuaçu e seus usos chegaram a ser patenteados no Japão – registro que só anos depois foi com justiça derrubado pelos órgãos de patentes japoneses, segundo CORREIA et al, 2007. Por fim, a pesquisa nacional que permitiu determinar que no veneno das jararacas se encontrava princípio ativo importante para o desenvolvimento de medicamento anti-hipertensivo não teve como obter recursos necessários para a industrialização ou o registro da propriedade intelectual do fármaco, o que obrigou o pesquisador a firmar acordo com o laboratório norte-americano Bristol-Myers Squibb para a fabricação do Captopril – sendo o Brasil obrigado ao pagamento de royalties pelo

uso de remédio cujo princípio ativo e descoberta se deram aqui, de acordo com o levantamento de DURÃES et al, 2013.

Assim, a Lei de Biodiversidade veio delimitar o marco regulatório do desenvolvimento tecnológico a partir do emprego de recursos genéticos naturais nativos do Brasil, bem como a devida retribuição a grupos tradicionais, como comunidades indígenas, comunidades tradicionais e agricultores tradicionais, que desenvolveram primitivamente as aplicações que a ciência formal veio posteriormente a aprimorar, inclusive para a aplicação econômica de larga escala de tais recursos.

Formalismo e rigidez da Lei 13.123/2015

A Lei de Biodiversidade, para alcançar seus objetivos descritos, é composta de disposições legais formais rígidas, que preveem um rito imprescindível para a consecução das suas finalidades. Para além das proibições expressas, como a apreensão do material genético para pesquisas por pessoas jurídicas estrangeiras e o controle maior mesmo para a pesquisa nacional,

são previstas formalidades, como o vínculo do pesquisador com instituição de pesquisa público ou privada, e a atuação do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente, para aferir o cumprimento da lei e seus objetivos.

E como é visto no texto da lei, o descumprimento destas prescrições legais pode inviabilizar toda uma pesquisa, gerando inclusive multas para os respectivos pesquisadores.

Assim, o *Compliance Ambiental* na aplicação da lei de Biodiversidade, além de colaborar para a óbvia proteção do meio ambiente e uso racional de seus recursos, também colabora para as atividades de pesquisa e empresariais que demandem a aplicação da lei.

Um indústria farmacêutica, que por exemplo se dedica à pesquisa de fármacos a partir do conhecimento fitoterápico de uma comunidade indígena ou quilombola, se não atender aos requisitos da lei para o registro da pesquisa como o levantamento da origem do conhecimento tradicional tomado por base na pesquisa, dentre outros requisitos ali previstos, pode vir a perder milhões em recursos financeiros

se ao final da pesquisa levada a cabo for penalizada pelo uso indevido do recurso genético natural empregado.

Assim, as técnicas de *Compliance* aplicáveis a partir de seus Pilares, em especial a análise de risco legal, a definição de políticas o treinamento e a auditoria dos processos aplicados, colaboram para prevenir e mitigar o risco de sancionamento pelo CGEN ou outros órgãos de fiscalização.

Custos: a ligação que justifica o *Compliance* no combate à Corrupção e na aplicação da Lei de Biodiversidade.

Talvez um dos liames entre a aplicação dos pilares de *Compliance* à instituições que trabalham com a aplicação da Lei de Biodiversidade em suas pesquisas seja o enorme risco financeiro que há tanto nas penalizações decorrentes de atos de corrupção quanto na perda de propriedade intelectual de pesquisas que não atentam para a Lei de Biodiversidade.

Conforme as leis que tratam do assunto, como a já citada FCPA, a *UK Bribe Act* (sua congênere britânica) e a Lei Anticorrupção

Brasileira, as empresas envolvidas em casos de corrupção podem ser penalizadas até o limite do ato de corrupção (nos EUA), em percentuais de seu faturamento (no caso do Brasil) ou mesmo pode sequer existir limite para a penalização pecuniária, como é o caso da lei britânica, o que determina em muitos casos a dissolução da Organização. Contudo, as empresas que possuam programas de Integridade e Conformidade de acordo com o *Compliance* prescrito pelas respectivas leis, além de na prática evitarem a ocorrência de atos de corrupção, também reduzem estas aplicações de pena na medida do que for implementado em seus programas.

Já para a aplicação do *Compliance* visando o desenvolvimento de uma cultura organizacional voltada para o atendimento aos requisitos da Lei de Biodiversidade, o que tem relevância são os recursos aplicados nas pesquisas, que precisam ser respeitados.

Conforme detalha o Professor Pedro Pita Barros, em 2016, especialista de economia da saúde da Universidade Nova de Lisboa:

“O valor ‘mágico’ para o custo de desenvolvimento

para o sector privado de um novo produto(medicamento), incluindo o custo das tentativas falhadas e do custo de oportunidade do dinheiro investido, é 2558 milhões de dólares a valores de 2013 (ao câmbio de hoje, 2269 milhões de euros). Este valor é bastante mais elevado do que o encontrado cerca de uma década antes (1044 milhões de dólares, também em valores actualizados para 2013)”.

O câmbio atual, e admitindo que, por serem muitas vezes empresas transnacionais os custos de pesquisa não sejam muito diferentes, no ano em que este levantamento foi feito, 2013, a

produção de um medicamento novo giraria em torno de R\$ 13.182.141.400,00 (!).

Mesmo que a produção de medicamentos e outros produtos tecnológicos baseados em recurso do patrimônio genético brasileiro, albergados pela Lei da Biodiversidade, utilizem recursos mais modestos (com algumas casas decimais a menos), ainda assim estamos falando de investimentos do mercado privado altíssimos, que podem quebrar financeiramente uma instituição se a pesquisa desenvolvida não respeitar o que determina a Lei de Biodiversidade, impedindo auferir os produtos dos bens intangíveis decorrentes da pesquisa. Se uma farmacêutica não puder obter lucro com a venda de um medicamento para o qual dispendeu milhões em recursos, em pode vir a falência, trazendo inúmeros prejuízos econômicos e sociais.

E este raciocínio também deve ser aplicado para instituições de pesquisa e ensino financiadas com recursos públicos, como no caso das Universidades Públicas, posto que os dinheiros públicos empregados nestas pesquisas devem ser protegidos até com mais veemência do que os

recursos das instituições privadas. Afinal, neste caso não estamos falando de dinheiro de alguns acionistas, mas sim o dinheiro arrecadado da sociedade via tributos que deve ser empregado para o bem de todos.

Assim, vemos que tanto para o combate a corrupção, que é a gênese do método de Compliance, quanto para a aplicabilidade da Lei de Biodiversidade, o maior prejuízo que se busca combater é o prejuízo econômico decorrente da atividade arriscada que inobserva as regras vigentes. Como veremos a seguir, justamente para evitar estes prejuízos, lançamos mão das metodologias desenvolvidas no Combate à Corrupção para o atendimento à Lei de Biodiversidade.

Aplicação de Pilares de Compliance nas organizações de Pesquisa

Quando do desenvolvimento das metodologias de Conformidade e Integridade inicialmente voltadas para o combate à corrupção, as leis e normas nacionais e internacionais impuseram determinados requisitos cujo implemento caracterizaria a existência de um

programa de combate à corrupção e atendimento à Conformidade, sendo chamados estes elementos de pilares de *Compliance*, assim dispostos:

- a) Suporte da Alta Administração;
- b) Análise de Riscos;
- c) Elaboração de Código de Conduta e Políticas Institucionais;
- d) Treinamento;
- e) Auditorias e Controles Internos;
- f) Canais de Denúncia;
- g) Correição;
- h) *Due Diligence*;
- i) Monitoramento interno do Programa.

Dentre estes nove pilares de Compliance reconhecidos pela doutrina, que são todos utilizáveis em todas as instituições, para a diminuição de riscos frente à aplicação da Lei de Biodiversidade, entendemos que são quatro os que são diretamente afetos a esta questão:

Análise de riscos (*risk assessment*), conforme LUCENA; 2019;

Quanto à análise de risco, é importante que as instituições que desejem acessar

conhecimentos de aplicação genética tenham o cuidado de analisar não só o material e a sua aplicabilidade científica, mas também saibam levantar a origem antropológica deste conhecimento, uma vez que é expressa a participação nos resultados obtidos, bem como o reconhecimento da origem tradicional do uso do material. Se um fármaco é desenvolvido a partir do uso fitoterápico de uma planta, o laboratório que fez este desenvolvimento deve estudar também a origem desta técnica e determinar, na medida do possível a origem deste conhecimento para o seu registro e efetiva concessão de crédito econômico e intelectual do uso primitivo daquela substância. Caso contrário, pode vir a ser responsabilizado ou sequer conseguir o registro da respectiva patente, prejudicando assim toda uma pesquisa.

Como paradigma para a realização deste tipo de estudo, que mitiga riscos de questionamentos futuros, podemos utilizar parâmetros como os utilizados nos Estudos de Impacto Ambiental que originam os Relatórios de Impacto Ambiental. Os EIA-RIMA são fruto de

trabalhos multidisciplinares, que envolvem desde engenheiros, passando por biólogos, químicos, até filósofos e advogados. Esta gama de representantes profissionais de conhecimentos distintos tem a finalidade de resguardar todos os aspectos que um empreendimento pode impactar no ambiente natural. Da mesma maneira, a pesquisa científica que envolva o conhecimento tradicional que utiliza recursos naturais numa localidade tem o poder de impactar não só naquele grupo tradicional, mas também no âmbito econômico tanto para o financiamento da pesquisa quanto nos eventuais lucros que ela pode trazer. Assim, para evitar prejuízos futuros, é recomendável que as Organizações, em especial, mas não só, as empresariais, tenham corpo técnico diverso para o levantamento amplo que a Lei da Biodiversidade pede.

Definição de Princípios e Políticas Institucionais conforme LOOSLI, IKO; 2019;

Outro pilar do *Compliance* aplicável para a correta utilização da Lei de Biodiversidade é a elaboração de documentos que orientem o

desenvolvimento da pesquisa. Para as instituições que desenvolvem este tipo de atividade, é fundamental que existam Códigos de Ética e Conduta que tracem as linhas gerais de como proceder no correto desenvolvimento das pesquisas e suas finalidades, bem como sejam definidas políticas internas para o levantamento de dados, destinação de informações, políticas de confidencialidade e relacionamento com comunidades tradicionais, nas quais sejam eventualmente levantadas informações.

Treinamento conforme FARIA; 2019;

Outro ponto importante de *Compliance* é o treinamento do corpo técnico voltado para as normas regulamentares. Ainda que cientistas tenham o profundo conhecimento no desenvolvimento dos experimentos para a finalidade a qual se dedicam, devem cotidianamente serem treinados e orientados quanto aos valores éticos determinados na Lei e nas políticas da Organização ao qual estão vinculados, e conhecer os limites tanto da bioética quanto na relação com a origem do conhecimento que ora é trabalhado. Um exemplo interessante e

ilustrativo é a cartilha criada pela Agência UFRJ de Inovação, que detalha para os seus pesquisadores como proceder para o registro e cadastro das pesquisas de que trata a Lei da Biodiversidade, na visão de RIBEIRO, DO CARMO; 2018.

Auditoria e Monitoramento, conforme LEME; 2019;

Por fim, sem exaurir todas as hipóteses de aplicação do Compliance na matéria, cabe o monitoramento constante das atividades de pesquisa. É importante a existência de organismos internos nas Instituições que se destinem a levantar periodicamente junto ao seu corpo de pesquisa se os ditames éticos e legais que envolvem a proteção do patrimônio genético estão sendo respeitados. Não se trata, em nenhuma hipótese, em invasão na liberdade acadêmica ou de pesquisa, mas uma análise objetiva sobre as formalidades que devem ser cumpridas para evitar que a própria atividade de pesquisa seja prejudicada, por não ser passível de depósito de patente ou comercialização, ou mesmo dê ensejo a penalidade administrativas,

que variam entre R\$1.000,00 (mil reais) a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Apoio: FAPERJ

Conclusão

A análise de risco multidisciplinar; a definição de políticas claras e aderentes à Lei; o treinamento contínuo dos profissionais afetos à pesquisa, para agirem dentro dos lindes éticos e legais; e o monitoramento mediante auditoria dos requisitos normativos das pesquisas são medidas que trabalham a cultura das organizações para a prevenção, mitigação e correção de erros procedimentais que possam comprometer toda a pesquisa que envolve a lei de Biodiversidade.

Como toda atividade de *Compliance*, é esperado que estas medidas sejam tomadas como um contrato de seguro que nunca desejamos ver um sinistro. Mas quando estamos diante de uma legislação útil, necessária, mas complexa e um mercado de pesquisa e inovação que custa milhões de reais e dólares em seu desenvolvimento, todo cuidado é pouco para que toda a pesquisa desenvolvida não seja defenestrada pelo descuido aos detalhes formais.

Referências

BARROS, Pedro Pita. *O custo da investigação de novos medicamentos.*

<https://momentoseconomicos.com/2016/05/19/o-custo-da-investigacao-de-novos-medicamentos/>.

Acessado em 29/07/2020.

BRASIL. Lei no 13.123, de 20 de maio de 2015. Dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade, Brasília, DF, maio 2015.

CANDELORO. Ana Paula P., DE RIZZO, Maria Balbina Martins, PINHO, Vinícius. *Compliance 360º: riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo Corporativo* – São Paulo: Trevisan Editora Universitária. 2012.

CEPLAC. *Cacau: História e Evolução*. Comissão Executiva de Plantio da Lavoura Cacaueira.

http://www.ceplac.gov.br/radar/radar_cacau.htm.

Acessado em 08/06/2020.

CORREIA, Karla, EXMAN, Fernando, PONTE, Clara. *Biopirataria causa prejuízo na Amazônia*.

Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas.

<http://www.fapeam.am.gov.br/biopirataria-causa-prejuizo-na-amazonia/>. 2007. Acessado em 08/06/2020.

DA CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues, EL KALAY, Márcio (organizadores). *Manual de Compliance: Compliance Mastermind vol. 1* – São Paulo: LEC – Legal, Ethics and Compliance, 2019.

DURÃES, Marilene Gomes; ANDRADE, Mayra Thaís Silva; TOGNETTI, Sanny. *O histórico controverso da proteção à propriedade intelectual e seu impacto sobre o desenvolvimento nacional: aspectos da desigualdade entre os países do eixo norte/sul*.

PIDCC, Aracaju, Ano II, Edição nº 04/2013, p.228 a 252. 2013.

FARIA, Felipe. Pilar 5 – Comunicação e Treinamento de Compliance. Difundindo a Cultura da Integridade. *In DA CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues, EL KALAY,*

Márcio (organizadores). *Manual de Compliance: Compliance Mastermind vol. 1* – São Paulo: LEC – Legal, Ethics and Compliance, 2019.

LUCENA, Gustavo. Pilar 2 – Risk Assessment Metodologia de Análise de Riscos para Conformidade Legal. *In DA CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues, EL KALAY, Márcio (organizadores). Manual de Compliance: Compliance Mastermind vol. 1* – São Paulo: LEC – Legal, Ethics and Compliance, 2019.

LOOSLI, Marília Zulini da Costa, IKO, Massamitsu Alberto. Pilar 3 – Código de Ética e de Conduta, Políticas e procedimentos. Os documentos Normativos Relacionados ao programa de Integridade da Empresa. *In DA CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues, EL KALAY, Márcio (organizadores). Manual de Compliance: Compliance Mastermind vol. 1* – São Paulo: LEC – Legal, Ethics and Compliance, 2019.

LEME, Daniela. Pilar 4 – Controles Internos no Programa de Compliance. Mitigando os Riscos de Integridade. *In DA CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues, EL KALAY, Márcio*

(organizadores). *Manual de Compliance:*

Compliance Mastermind vol. 1 – São Paulo:

LEC – Legal, Ethics and Compliance, 2019.

HAAG, Carlos. *As sementes da discórdia.*

Pesquisas discutem impacto do contrabando de

sementes da seringueira por ingleses. *in* Revista

Pesquisa FAPESP. São Paulo. Edição 158, Abril

2009. P. 22-25.

Punder, PATRÍCIA. FCPA – *Foreign Corrupt*

Practices Act. O começo de tudo! *In* DA

CUNHA, Matheus Lourenço Rodrigues, EL

KALAY, Márcio (organizadores). *Manual de*

Compliance: Compliance Mastermind vol. 1 –

São Paulo: LEC – Legal, Ethics and

Compliance, 2019.

RIBEIRO, Marcela Mariana de Almeida, DO

CARMO, Flávia Lima. *Acesso ao Patrimônio*

Genético e Conhecimento Tradicional

Associado. Cartilha - Orientações sobre a LEI

DA BIODIVERSIDADE. Lei no 13.123/15 –

Rio de Janeiro: UFRJ, 2018.